



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE CODÓ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICA



PARECER Nº 094/2021-AJ/PGM/PMC

DA: ASSESSORIA JURÍDICA DA PGM DO MUNICÍPIO DE CODÓ – MA
PARA: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

ASSUNTO: Análise da possibilidade de contratação decorrente da modalidade de Pregão Eletrônico com critério de julgamento por menor preço por item, com fundamento na Lei nº 10.520/2002, Decreto Federal nº 10.024/2019, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto Municipal nº 4279//2021 e subsidiariamente a Lei nº 8666/93 e demais legislações aplicadas ao certame.

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 3394/2021

OBJETO: Formação de registro de preço para aquisição de equipamentos de proteção individual visando atender à demanda do material de limpeza, contínuo e fracionado, conforme demanda para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS.

EMENTA: PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE LEGAL DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. MENOR PREÇO POR ITEM. LEI Nº 10.520/2002, LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006, DECRETO MUNICIPAL Nº 4.279/2021 e subsidiariamente a LEI 8.666/93.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação exarada pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Codó – MA, nos termos do artigo 38 da Lei 8.666/93, para emissão de parecer visando a realização de procedimento de licitação na modalidade Pregão Eletrônico para Sistema de Registro de Preços com critério de julgamento menor preço por item, que tem como finalidade a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPIs – com o fim de atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde – SEMUS e demais órgãos vinculados à pasta.

Por meio do Ofício nº 0815/2021-GAB/SEMUS, de 07/06/2021, a Sra. Secretária Municipal de Saúde - SEMUS solicita ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Codó autorização para realização de pesquisa de preços e posterior realização de certame de licitação.

Em anexo ao expediente acima citado, consta o Termo de Referência relativo ao objeto da pretensa licitação, no qual se ver as especificações detalhadas dos itens que se pretende adquirir.



Francisco Antonio Ribeiro Assunção Machado
Procurador Geral Adjunto do Município de Codó
OAB/MA 4.216-A-Portaria 002/2021

Kleber de Oliveira Barros
Assessor Jurídico Sênior
OAB/DF 8160
Portaria nº 051/2021



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE CODÓ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICA**



2. DO VALOR MEDIO DOS PREÇOS COTADOS

Em seguida, vê-se a pesquisa de preço realizada sob a responsabilidade do Departamento de Compras do Município de Codó, que assim a fez, anexando aos autos os valores dos itens especificados no termo de referência apresentado pela SEMES cujo valor médio é de **R\$1.165.899,00 (UM MILHÃO, CENTO E SESSENTA E CINCO MIL, OITOCENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS)**

3. DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Não foram apresentadas aos autos as dotações orçamentárias que darão suporte às despesas que se pretende contratar e adquirir.

O Estatuto das Licitações Públicas (Lei nº 8666/93) estabelece alguns requisitos que devem ser observados anteriores à contratação, vejamos o que dispõe em seu art. 14:

Art.14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

4. DA MINUTA DO EDITAL E SEUS ANEXOS

Foram apresentadas ao processo pela CPL/PMC as minutas de edital de licitação, do termo de referência, do modelo de proposta de preços, da declaração de sujeição às condições estabelecidas no edital e de inexistência de fatos supervenientes impeditivos da habilitação, do modelo de todas as declarações exigidas em lei e requeridas no Edital, da ata de registro de preços e do modelo do contrato, assim como a demonstração do crédito orçamentário que dará guarita às despesas que se cogitam realizar para fazer frente à aquisição dos itens que se pretende adquirir de responsabilidade da SEMUS.



Francisco Antonio Ribeiro Assunção Machado
Procurador Geral Adjunto do Município de Codó
OAB/MA 4.216-A-Portaria 002/2021

Kleber de Oliveira Barros 2
Assessor Jurídico Sênior
OAB/DF 8160
Portaria nº 051/2021



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE CODÓ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICA



CERTAME

5. DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS NO PROCESSO DO

Não se verifica nos autos a autorização de abertura da licitação e a designação do pregoeiro e respectiva equipe nos termos dos incisos V e VI do artigo 8º do Decreto nº 10.024/20.

Assim, requer sejam apresentados aos autos os documentos faltantes a fim de resguardar os princípios da legalidade, impessoalidade, eficiência e transparência com requer o artigo 37 da Carta Política.

6. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O objeto da licitação tem por escopo o registro de preços para futura e eventual contratação do objeto, de acordo com as especificações e quantitativos estabelecidos no edital e seus anexos, especialmente no termo de referência.

A licitação na modalidade de Pregão Eletrônico destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, considera-se que nessa modalidade não há limites de valor estimado da contratação, sendo licitação de **Menor Preço por Item**, além de concentrar todos os atos em uma única sessão, comungando todas as propostas escritas ofertadas e os lances durante a sessão.

Não obstante e não menos importante, possibilita legalmente uma possível negociação entre o pregoeiro e o proponente, que ofertou o menor preço, o que torna o procedimento muito célere e econômico para o município, o que assegura, ainda, em favor da Administração os seguintes benefícios:

- a) economia, pois busca a melhor proposta de preço;
- b) desburocratização do procedimento licitatório; e,
- c) objetividade e rapidez, pois a consumação da licitação se torna mais rápida e dinâmica, bem como as contratações de correntes.

Sobre o julgamento das propostas pelo menor preço, impende destacar a previsão legal estampada no artigo 4º, X da Lei 10.520/2002:

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)



Francisco Antonio Ribeiro Assunção Machado
Procurador Geral Adjunto do Município de Codó
OAB/MA 4.216-A-Portaria 002/2021

Kleber de Oliveira Barros
Assessor Jurídico Sênior
OAB/DF 8160
Portaria nº 051/2021



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE CODÓ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICA



X –para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificação técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

No que tange o julgamento pelo Tipo Menor Preço por Item, imperioso mencionar Súmula 247 do TCU, que acabou por pacificar a necessidade de seu uso, *ipsis verbis*:

Súmula 247. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondendo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade. (negritei)

Assim, temos que o certame poderá ser formalizado sob a modalidade já referida, PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, possibilitando assim uma maior participação das licitantes interessadas, devendo-se tomar como parâmetro a minuta de instrumento convocatório acostado ao processo.

Observo ainda, que o edital encartado aos autos atende ao que determina o art. 40 da Lei nº 8.666/93 trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, a secretaria interessada, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como a menção de que o procedimento será regido pelas Leis nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006 e Decreto nº 10.024/2021 e subsidiariamente pela Lei 8.666/1993, consignado ainda plataforma, data e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço.

Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura da ata do certame; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; o local, horários e forma de contato com a Comissão Permanente de Licitação – CPL com o fim de esclarecimento de dúvidas caso ocorra em favor do interessado, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; e, relação dos documentos necessários a habilitação.



Francisco Antonio Ribeiro Assunção Machado
Procurador Geral Adjunto do Município de Codó
OAB/MA 4.216-A-Portaria 002/2021

Kleber de Oliveira Barros
Assessor Jurídico Sênior
OAB/DF 8160
Portaria nº 051/2021



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE CODÓ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICA



O edital também atende ao que determina o § 2º do art. 40 da Lei nº 8.666/93, trazendo em anexo a minuta do contrato, o termo de referência e modelo de todas as declarações que deverão integrar os documentos inerentes a habilitação.

A minuta da Ata de Registro de Preços está em consonância com a legislação que orienta a matéria, trazendo em seu bojo as cláusulas exigidas pela legislação, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I -o objeto e seus elementos característicos;

II -o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III -o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV -os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V -o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI -as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII -os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII -os casos de rescisão;

IX -o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X -as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XI -a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII -a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII -a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

(...)

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar



Francisco Antonio Ribeiro Assunção Machado
Procurador Geral Adjunto do Município de Codó
OAB/MA 4.216-A-Portaria 002/2021

Kleber de Oliveira Barros
Assessor Jurídico Sênior
OAB/DF 8160
Portaria nº 051/2021



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE CODÓ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA JURÍDICA



necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

8. DA CONCLUSÃO

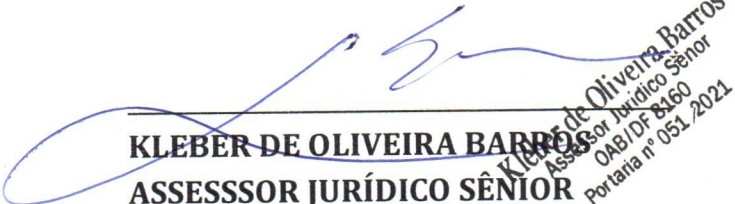
Ex positis, verifica-se que o processo se encontra, em tese, regular, devendo atentar o que observou nos itens 3 e 5 com a finalidade de juntar os documentos faltantes ao processo, estes sob a responsabilidade da Comissão Permanente de Licitação.


Dito isto, que sejam adotadas as providências subsequentes e em tempo hábil.

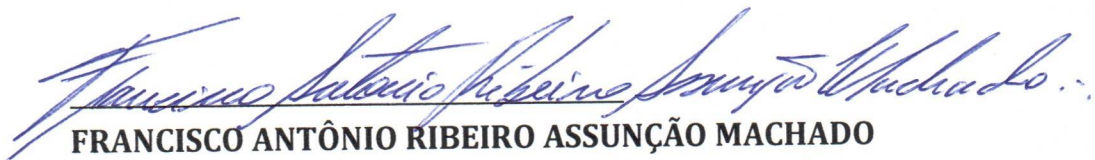
O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

S. M.J., este é o Parecer, o qual remetemos à autoridade competente para as providências subsequentes que entender necessárias.

Codó (MA) 16/06/2021.


KLEBER DE OLIVEIRA BARROS
ASSESSOR JURÍDICO SÊNIOR
OAB/DF 8160 - Portaria nº 051/2021

Visto. De acordo. 


FRANCISCO ANTÔNIO RIBEIRO ASSUNÇÃO MACHADO
PROCURADOR ADJUNTO DO MUNICÍPIO DE CODÓ - MA
OAB/MA 4216-A - Portaria nº 002/2021



Francisco Antonio Ribeiro Assunção Machado
Procurador Geral Adjunto do Município de Codó
OAB/MA 4.216-A-Portaria 002/2021